

Processo n.: @REP 23/80095218

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 03/2023 - processo licitatório 082/2023, baseado na Lei Federal n. 14.133/2021

Responsáveis: Wilson Trevisan, Thaís Jaline Sippert Costa, Rodrigo Andrei Gaidxinski, Juliana Terezinha Bonett da Silva e Júlia karine Zuge

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 527/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Paradzinski & Alexander Silva Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 45.432.228/0001-99 e que tem como representante legal o Sr. Alexander da Silva, permanecendo as seguintes irregularidades:

1.1. Desproporcionalidade sobre a não especificação dos valores de materiais e mão de obra separadamente, em afronta ao art. 12, III, c/c o art. 64 I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, princípio do formalismo moderado e jurisprudência deste Tribunal pelo Prejulgado n. 2262 e Decisão n. 479/2022 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União pelos Acórdãos n. 1811/2014, 2546/2015 e 1211/2021, Plenário;

1.2. Baixa materialidade no que diz respeito à majoração de valor unitário em comparação com o orçamento estimado, em afronta ao art. 12, III, c/c art. 64 I e II e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, princípio do formalismo moderado e jurisprudência deste Tribunal pelo Prejulgado 2262 e Decisão n. 479/2022 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União pelos Acórdãos 357/2015, 898/2019 e 1211/2021, Plenário.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste** que, no prazo de **30 (trinta) dias** comprove a esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas corretivas, necessárias ao exato cumprimento da lei:

2.1. Anular todos os atos administrativos realizados a partir da fase de habilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 03/2023;

2.2. Reavaliar a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa Paradzinski & Alexander Silva Ltda., promovendo todas as diligências necessárias para esclarecimento de possíveis erros e informações ausentes, em consonância com o art. 12, III, c/c o art. 64, I e II e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, princípio do formalismo moderado e jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste que, em futuras licitações, promova todas as diligências necessárias para o esclarecimento de possíveis erros e informações ausentes nas propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes, em consonância com o art. 12, III, c/c o art. 64, I e II e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, princípio do formalismo moderado e jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n 65/2024**, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.



Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC